

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro

Processo Licitatório nº 012-2024/GALIC/AC/CBTU (UASG 275068)

Empretec Indústria E Comércio LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.739.339/0001-61, com sede na Rua Antônio Bonito 172, neste ato por seu representante legal Guilherme Nurchis, CPF 214.607.218-02, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 14.133/21 e no item 10 do edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

no processo licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. SÍNTESE DOS FATOS

O presente Pregão Eletrônico nº 012-2024/GALIC/AC/CBTU (UASG: 275068) tem por objeto a aquisição de dois (2) veículos rebocadores rodoviários, destinado ao atendimento das necessidades da Superintendência de Trens Urbanos de Recife da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – STU-REC/CBTU.

Na fase de apresentação das propostas, a empresa Empretec apresentou os documentos necessários para sua habilitação, bem como as propostas técnica e comercial, dentro do prazo estipulado, atendendo integralmente aos requisitos exigidos para a habilitação.

Após análise detalhada da proposta atualizada, realizada pela área técnica, todos os aspectos técnicos e comerciais foram minuciosamente avaliados de acordo com os critérios estabelecidos no edital e em conformidade com as exigências previstas para a licitação, o que resultou na aprovação imediata da proposta, com a consequente determinação de seu prosseguimento para a fase de habilitação.

Por outro lado, verifica-se que a empresa Wabtec não apresentou sua proposta contendo detalhamento do produto, conforme estabelecido no edital e confirmado pelo Sr. Pregoeiro:

04/10/2024



Prezados, boa tarde! Considerando a ausência de detalhamento do produto descrito, solicito detalhamento do produto a ser entregue pela licitante. Com base no exposto, convocarei anexo para apresentação da documentação para fins de diligência.

16:05:34

Após ser concedida à empresa uma nova oportunidade para complementar sua proposta, foi anexado o mesmo documento previamente apresentado, no qual o Sr. Pregoeiro não identificou o detalhamento do veículo conforme solicitado:

Prezada Licitante, conforme informado pela área demandante foi encaminhado o mesmo arquivo do item 1, favor informar se é esse mesmo arquivo, pois os mesmos não identificaram o detalhamento do veículo. Diante disso, podemos realizar uma nova convocação do anexo.

16:09:34

Persistindo em desconsiderar as disposições estabelecidas no edital, a empresa Wabtec questiona a possibilidade de dispensa da apresentação do detalhamento técnico requerido:

seria possível a dispensa da apresentação ? 11:17:13

Novamente, a empresa anexou um novo arquivo com a intenção de suprir as informações pendentes, contudo, o referido documento foi novamente rejeitado pelo Sr. Pregoeiro:

Prezada Licitante, conforme informado pela área demandante foi encaminhado o mesmo arquivo do item 1, favor informar se é esse mesmo arquivo, pois os mesmos não identificaram o detalhamento do veículo. Diante disso, podemos realizar uma nova convocação do anexo.

16:09:34

Após diversas oportunidades de complementar as informações técnicas, como consequência, a empresa Wabtec foi desclassificada, uma vez que o Pregoeiro considerou insuficientes as informações relacionadas ao objeto da licitação, bem como que não foi demonstrada a compatibilidade do item ofertado com o objeto da licitação.

Em sua decisão, o Pregoeiro veio a explicar: "Prezada licitante, considerando que não foram apresentadas as especificações técnicas referente ao item 2, bem como que em sede de diligência não demonstrado a compatibilidade do item ofertado com o objeto da licitação, a proposta está sendo recusada".

Após a interposição de recurso administrativo por parte da empresa Wabtec, foi decidido pela habilitação da Wabtec e pela inabilitação da empresa Empretec, sob o fundamento de que "a empresa Wabtec apresentou adequadamente atestados de capacidade técnica que cumpram requisitos mínimo de qualificação técnica a execução do objeto proposto do item do 02".

Todavia, conforme será demonstrado adiante, a classificação e habilitação da Wabtec se mostra indevida, uma vez que: (i) os arquivos demonstrando o detalhamento técnico não foram juntados dentro do prazo estipulado, tendo precluído a oportunidade da Wabtec de juntar sua proposta completa, (ii) a documentação foi completa nas razões do recurso apresentado e (iii) o objeto da licitação (veículo rebocador rodoviário) não é compatível com o item ofertado pela Wabtec (trator agrícola adaptado para operações rodoviárias).

Assim sendo, evidente a presença de vícios insanáveis e a violação dos itens 6.2.1 e 8.8.1 do edital, razão pela qual deve ser acolhido o presente recurso administrativo, com a desclassificação da empresa Wabtec Brasil Fabricação e Manutenção de Equipamentos Ltda – CNPJ: 10.763.773/0012-36 e a habilitação da empresa Empretec Industria e Comercio Ltda – CNPJ: 62.739.339/0001-61, que foi inabilitada equivocadamente.

II. DO MÉRITO

a) Da Preclusão

À luz do princípio da vinculação ao Edital, que constitui lei entre as partes, não pode a licitante Wabtec alegar desconhecimento das normas do certame.

Os licitantes sabiam, ou deveriam saber, desde a publicação do Edital licitatório, que deveriam comprovar atendimento aos requisitos e compatibilidade do objeto com as especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; visto o dever da Administração em resguardar o interesse público e acautelar o objeto licitado.

Não é bastante dizer que o descumprimento das exigências e requisitos importa em ofensa ao Edital.

Pois bem. Após apresentação de proposta pela Wabtec, a Área Técnica entendeu que o conjunto de informações e documentos juntados não foram suficientes para demonstrar a capacidade da Wabtec de realizar o objeto licitado, visto que foi proposto um trator agrícola com adaptações, não obstante o valor elevado suscitado.

Não obstante o entendimento do formalismo moderado empregado pelo Tribunal de Contas da União, vislumbra-se que, in casu, houve (i) solicitação à Wabtec e (ii) outorga de prazo para manifestação e envio de novos elementos.¹

Conforme demonstrado nos fatos, a licitante não juntou documento no prazo delimitado, que, conhece-se, é coberto pelo manto da preclusão!

A preclusão, conforme entendimento, consiste na perda da faculdade da parte em manifestar-se após ato ou período delimitado, visando obstar o direito eterno da parte em praticar determinado ato, garantindo-se, inclusive, segurança jurídica.

É cristalino que não se pode relativizar a necessidade do devido detalhamento do produto para resguardar-se o interesse público. Salienta-se que não foi sequer juntado outro documento que, de certa forma, atestasse a capacidade técnica da licitante em cumprir o contrato.

Repise-se que a solicitação feita pela Área Técnica não é simples questão formal ou de exigência exacerbada, pois visa atestar as especificações técnicas do objeto licitado e garantir, reitera-se, o melhor interesse público.

Não tendo cumprido com o determinado no prazo estipulado, a manifestação da Wabtec, para comprovação do exigido, foi coberta pelo manto da preclusão!

A Wabtec, pela redundância, não atendeu ao solicitado. Ora, é mais do que evidente que a não apresentação, ou a apresentação extemporânea de documento exigido pelo pregoeiro, solicitado pela Área Técnica, impossibilita que a Wabtec prossiga no certame, devendo ser desclassificada, conforme outrora, sob pena de violação aos princípios da legalidade, igualdade e isonomia.

Ainda, não poderia a Wabtec comprovar atendimento aos requisitos somente em sede de recurso administrativo, quando já habilitada a Empretec, sob pena de inovação recursal e ofensa ao regular processamento do certame.

¹ TCU, 1211/2021-P (018.651/2020-8), Rel. Walton Alencar Rodrigues, 26/05/2021.

TCU, 357/2015-P (032.668/2014-7), Rel. Bruno Dantas, 04/03/2015.

A documentação exigida pela Área Técnica acarretaria, e acarretou, alteração na classificação do certame, não podendo ser ignorado o fato de descumprimento do exigido no prazo outorgado.

Tendo sido procedido, corretamente, conforme o Item 9.33, e considerando a ocorrência da preclusão, não poderia o recurso da Wabtec ter sido provido, pois tal ofendeu os princípios da legalidade, igualdade, isonomia e de vinculação do Edital.

b) Da Necessidade de Descrição Detalhada do Objeto

A Wabtec aduziu que sua proposta deveria ser deferida, juntamente com sua habilitação, tendo em vista que tal foi baseada em modelo disponibilizado no Edital da CBTU.

Com as licenças, o Edital foi expresso, em seu Item 6.2.1, quanto à necessidade de descrever-se detalhadamente o objeto, não bastando que, para atendimento a este requisito, o licitante apresente proposta em modelo disponibilizado.

O modelo disponibilizado pela CBTU é apenas um modelo norteador para a formatação e estrutura do arquivo de proposta, mas nada exclui a obrigatoriedade do licitante em acostar elementos que atestem os requisitos mínimos de qualificação técnica do objeto.

Leia-se: a entrega da proposta, baseada em modelo disponibilizado pela CBTU, mas sem a descrição detalhada do objeto, conforme requisito em Edital, não significa que a proposta foi apresentada adequadamente; tanto é que acertadamente, na origem, reputada foi como insuficiente no que tange as informações do objeto, modo pelo qual o Ilustre Pregoeiro suplicou, dando prazo, pela juntada de novos elementos.

Salienta-se que o entendimento de que a condição não estaria atendida adveio da Área Técnica da CBTU!

Na oportunidade, via chat, o Pregoeiro tornou claro o que se entenderia por “descrição detalhada do objeto”, exemplificando, mas não limitando, a: “1. Foto do veículo que foi ofertado, como similar, conforme declarado através de atestado de capacidade técnica. 2. Detalhamento do objeto com as dimensões e capacidade; 3. Aplicação; 4. Detalhes construtivos. 5. Detalhamento técnico dos sistemas de proteção e demais sistemas que integram a oferta da proponente.”

As informações não foram fornecidas em momento oportuno, e por isso a Wabtec veio a ser, corretamente, desclassificada.

O detalhamento do objeto visa garantir a aderência deste quanto às especificações estéticas, técnicas e de desempenho, devendo ser efetivamente comprovado de que o veículo satisfaz as exigências mínimas para execução do licitado.

Ora, o argumento de que foi apresentada proposta conforme modelo disponibilizado em Edital não é suficiente para elidir a tese de que a exigência feita pela Área Técnica era impertinente ou ausente de fundamentação.

Há de se acatar com estrita exatidão os termos do Edital.

c) Da Incompatibilidade do Item Ofertado com o Objeto da Licitação

Por se fazer presente o julgamento de melhor técnica, a proposta não deveria ter sido aceita pois sequer demonstra nos documentos conformidade com qualquer aspecto técnico apresentado pelo termo de referência do edital. O art. 59, II, da Lei nº 14.133/21 é taxativo quanto à desclassificação pelo vício:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;”

Em primeiro lugar, a referida empresa apresentou um “Trator agrícola adaptado para operações ferroviárias”, o que configura descumprimento explícito do item 17 do Termo de Referência, que exige comprovação do fornecimento anterior do objeto.

17) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

As licitantes deverão apresentar atestado(s), em papel timbrado e assinado(s) por responsável em nível equivalente a Superintendente ou Diretor ou ocupantes de cargo com poderes de administração (Gerentes, Chefe de Departamento ou Divisão), emitido(s) em nome da proponente, por entidade pública ou privada, **no(s) qual (is) esteja comprovado, detalhadamente, o fornecimento de bens semelhantes, em características, quantidades e similares ao objeto da aquisição prevista neste Termo de Referência.** A quantidade mínima em relação ao fornecimento será de 50% ou seja um equipamento completo.

17.1. A não apresentação tempestiva, ou **a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que demonstre o fornecimento de bens em características distintas e/ou quantidades muito inferiores às veiculadas neste Termo ensejará a desclassificação do Licitante.**

Conforme depreende-se do Termo de Referência do edital, o objeto da licitação é a aquisição de veículos rebocadores rodoviários, e não a aquisição de tratores adaptados para o desempenho de funções rodoviárias, como dispôs a Wabtec:

1. Equipamento base

O equipamento base para o Rebocador rodoviário é o **trator agrícola Valtra T250 CVT**. Para a transformação do trator em rebocador rodoviário são adicionados kits rodoviários, engates nas testeiras para acoplamento em engate tipo E ou modelo usual do cliente, freio de composição e compressor de ar. O freio de composição garante que a frenagem da composição seja feita pelos vagões, não dependendo somente do sistema de freios do rebocador. A velocidade média do rebocador é 20 km/h a depender das condições da via e composição.

Além da incompatibilidade com a categoria do veículo em questão, a inadequação do veículo ofertado pela Wabtec se dá pelo fato de que o Termo de Referência faz a exigência de movimentação por meio de Controle Remoto, o qual não é ofertado pela empresa Wabtec!!!

17. Movimentação por Controle Remoto

25

O sistema de movimentação do Rebocador Rodoviário deverá ser através de **controle remoto sem fio**, com alcance mínimo de 300m e velocidade controlada de até 10km/h.

Por sua vez, o Rebocador Rodoviário moderno oferecido pela Empretec Indústria e Comércio Ltda, projetado para essa função, oferece a possibilidade de operação por controle remoto, trazendo vantagens operacionais inquestionáveis, permitindo que os operadores realizem manobras em áreas de risco sem estarem fisicamente expostos ao perigo.

Desta forma, o trator agrícola adaptado pela Wabtec claramente não atende às especificações no Termo de Referência, que exige equipamentos com características e sistemas de segurança que um trator agrícola modificado simplesmente não pode oferecer.

Isso significa que a empresa Wabtec, que propôs o uso de um trator agrícola adaptado, sem movimentação por controle remoto, deve ser desclassificada da licitação!!!

Dante do exposto, tanto pela (i) qualidade de trator adaptado para atividade rodoviária, quanto pela (ii) ausência de movimentação via controle remoto, o item ofertado pela empresa Wabtec não atende os critérios estabelecidos no edital e no Termo de Referência, razão pela qual deve ser desqualificado.

d) Da Incorreta Observação do Critério “Menor Preço”. Princípio da Vantajosidade

Decorrente do objeto incompatível, é cristalino, também, que o critério de julgamento “menor preço” não foi devidamente observado, pois há de se considerar o “menor dispêndio” para a Administração.

É expresso o artigo 34 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Neste sentido, há de se considerar a incidência do princípio da vantajosidade, que discorre no sentido de que o interesse público deve observar não só o menor preço, considerando isoladamente o critério numérico, mas a eficiência do objeto ofertado e na economicidade que este pode gerar à coletividade.

Ou seja, é preciso que se busque a proposta mais vantajosa, sob pena de dano ao erário, consubstanciada não só no preço, mas na qualidade do objeto licitado; outrossim, para garantir-se o melhor desempenho das atividades a que se propõe o objeto.

O menor dispêndio e o princípio da vantajosidade, de aplicação e observação cogente, obrigam o gasto qualitativo, devendo ser priorizada a compra mais econômica, segura e eficiente.²

“A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.” (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2^a Edição. Editora Juspodvm, 2015.)

² Decreto 3.555/2000. Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

É certo que o objeto proposto pela licitante não resultará na maior vantagem para a Administração, pois, com as licenças, é inferior e readaptado!

À título comparativo, seria como se a licitante, no dever de apresentar proposta de uma vassoura, readaptasse um assento para a mesma função, por preço estipulado de menos de 5% da licitante que propôs uma vassoura!

O objeto da licitante carece de sistemas especializados projetados originalmente para operação em trilhos, podendo apresentar falhas e expor a equipe a riscos elevados, causando acidentes e descarrilhamentos.

Evidente, assim, que a proposta da Wabtec não atende o princípio da vantajosidade e que sua manutenção no certame não observará o menor dispêndio para a Administração, podendo ser discutida judicialmente ante violação ao interesse público.

III. DO REQUERIMENTO

Considerando o todo exposto, demonstrando-se ofensa ao interesse público e aos princípios (i) da vinculação ao edital, (ii) da isonomia, (iii) da igualdade, (iv) da legalidade e (v) da vantajosidade, requer-se provimento do presente para que a Wabtec Brasil Fabricação e Manutenção de Equipamentos Ltda – CNPJ: 10.763.773/0012-36 seja desclassificada e inabilitada do certame, por ser de direito, e, consequentemente, a habilitação da empresa Empretec Indústria e Comercio Ltda – CNPJ: 62.739.339/0001-61.

Nesses termos,
pp. deferimento.

São Paulo, 27 de novembro de 2.024.

Guilherme Nurchis – Sócio

CPF 214.607.218-02